
Deliberação CSDP 010, de 26 de julho de 2019

Alterada pela Deliberação CSDP 016, de 09 de julho de 2020

Regulamenta as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade e que cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade e Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

CONSIDERANDO a importância da escuta especializada, perícia e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9603/2018;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.431/2017, o qual estabelece que “*os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência*”;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação nº 98, de 29 de agosto de 2016, bem como seu termo aditivo firmado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em 21 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO, por fim, o contido no protocolado 15.900.314-0 e o deliberado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de julho de 2019;

DELIBERA

Art. 1º – O atendimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná a situações de revelação espontânea de violências contra crianças e adolescente e escuta especializada de adolescentes internados em unidades socioeducativas dar-se-á na forma dessa Deliberação e de sua regulamentação, via resolução da Defensoria Pública-Geral.

Art. 2º – O(a) servidor(a) ou membro da Defensoria Pública que, durante o exercício de suas funções, ouvir revelação espontânea de violência sofrida por criança ou adolescente adotará as seguintes providências:

I – ouvir com atenção o que lhe for relatado pela criança ou adolescente, sem censura ou demonstração de qualquer forma de julgamento, bem como evitando questionar aspectos da narrativa não trazidos espontaneamente pela criança e sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constringam a criança ou adolescente;

II – se necessário se fizer a feitura de questionamentos a criança ou adolescente, deve-se evitar a formulação de perguntas fechadas ou sugestivas;

III – fazer o registro do relatado em documento próprio, adotando a cautela de fazer contar a narrativa com as palavras mais próximas daquelas faladas pela criança ou adolescente.

IV – encaminhar, se for o caso, o registro da revelação espontânea ao membro coordenador do órgão de atuação, sede, centro de atendimento ou núcleo especializado a que está vinculado;

§1º. A coordenação do órgão referido no inciso III encaminhará, via comunicação oficial e adotando os cuidados de resguardar a identificação nominal do membro ou servidor que colheu o relato, o registro da revelação espontânea de violência aos órgãos especificados no art. 13, da Lei Federal n 13.431/2017.

§2º. Após a revelação espontânea, nenhum outro servidor(a) ou membro da Defensoria Pública deverá abordar a vítima senão mediante os procedimentos adequados previstos no art. 4º, §1º, da Lei nº 13.431/2017.

~~**Art. 3º** – Na hipótese de revelação espontânea de violência sofrida por adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a Defensor(a) Público(a), a escuta especializada deve ser realizada pela própria Defensoria Pública.~~

Art. 3º – Na hipótese de revelação espontânea de violência sofrida por adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a escuta especializada deve ser realizada pela própria Defensoria Pública. **(Alterado pela Deliberação CSDP nº 016, de 09 de julho de 2020).**

§1º. A escuta especializada deve ser realizada por servidor(a) da equipe técnica lotada na sede do órgão de atuação da Defensoria Pública responsável pela assistência jurídica ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

§2º. Procedida a escuta especializada, a respectiva coordenação do órgão de lotação do(s) servidor(es) que a realizou deve adotar as providências de encaminhamento aos órgãos pertinentes.

~~§3º. Na capital, a realização de escuta especializada é de responsabilidade da equipe técnica designada pela Coordenação do Centro de Atendimento Multidisciplinar e o encaminhamento mencionado no parágrafo anterior deve ser realizado pela supervisão imediata do(a) servidor(a) que realizou a escuta.~~

§3º. Na capital a escuta especializada é de responsabilidade da equipe técnica designada pela Coordenação do Centro de Atendimento Multidisciplinar e o encaminhamento mencionado no parágrafo anterior deve ser realizado pelo Defensor(a) Público(a) solicitante e destinatário da mencionada escuta reduzida a termo, nos termos dos artigos 34 e 42 da Resolução DPG n.º 134, de 29 de maio de 2019. **(Alterado pela Deliberação CSDP nº 016, de 09 de julho de 2020)**

§4º. Cada coordenação deverá expedir protocolo próprio para realização da escuta especializada, em consonância com a regulamentação geral a ser fixada pela Defensoria Pública-Geral e observando as particularidades do serviço local.

Art. 4º – É atribuição dos órgãos de atuação em matéria de infância e juventude, cível e infracional, bem como dos órgãos de atuação em matéria criminal especializada em infrações penais contra crianças e adolescentes, promover articulação local com outras instituições, públicas e privada, para fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos e zelar para que a Defensoria Pública participe ativamente das Comissões Regionais para Enfrentamento das Violências contra Crianças e Adolescentes de suas respectivas áreas de atribuição..

Art. 5º – A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em prazo a ser fixado pela Defensoria Pública-Geral, deverá promover capacitação a todos os servidores e membros que realize atendimento ao público para o recebimento de revelação espontânea de situação de violência sofrida por criança e adolescente tratada no art. 2º desta Deliberação, facultada a realização de parceria com outro ente público do Estado.

Art. 6º – O art. 6º da Deliberação CSDP nº 25/2018, passa a vigorar com o acréscimo de um §7º, com a seguinte redação:

Art. 6º....

§7º A Formação dos Defensores Públicos ingressante na carreira deve contemplar uma atividade curricular específica com temática referente ao Sistema de Garantia de Direitos e atuação da Defensoria Pública no enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes.

Art. 7º – O Núcleo de Infância e Juventude apresentará à Defensoria Pública-Geral, no prazo de 180 dias, a proposta de regulamentação tratada no art. 3º, §4º, desta Deliberação.

Art. 8º – Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Presidente em exercício do Conselho Superior da Defensoria Pública